



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.783, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Inclui o Art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o tipo penal de violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9675/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Inclui o Art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o tipo penal de violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluir o art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 163-A Reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades – Dano Patrimonial contra a Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência física, sexual ou psicológica à mulher ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência patrimonial se configura como qualquer conduta que configure
atenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218056942000>



* C D 2 1 8 0 5 6 9 4 2 0 0 0 *

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Um exemplo bastante comum é o ato de o progenitor deixar de pagar a pensão alimentícia dos filhos para a mulher, ainda que tenha recursos para isso. Tomar o celular, trocar as fechaduras de casa, esconder ou queimar os documentos da vítima, negar os recursos para compra de produtos indispensáveis para as necessidades pessoais, comprar bens usando o nome da pessoa sem o seu consentimento, trocar senhas do banco, proibir a vítima de trabalhar: tudo isso é violência patrimonial - uma forma de exercer o controle sobre a vida da mulher por meio do dinheiro, dos bens ou documentos e, muitas vezes, mantê-la em cativeiro e incomunicável.

Durante a pandemia, com o isolamento social o problema se agravou. Muitas mulheres tiveram o auxílio-emergencial subtraído por seus agressores, além de ter suas ações controladas de perto, visto que a convivência em família aumentou. Apesar de ser uma prática corriqueira contra mulheres no ambiente familiar, é um crime pouco registrado pelas vítimas por ser difícil de ser identificado pela própria vítima, pouco debatido na sociedade e largamente impune.

Considerando o excessivo controle exercido pelos agressores, este é um dos meios mais efetivos de manter a vítima presa no ciclo dos relacionamentos abusivos e, por isso, deve ser penalizado com mais firmeza. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei com o intuito de tipificar no Código Penal Brasileiro o crime de violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Com esta ação, esperamos que esta violência seja mais facilmente identificada, denunciada e punida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218056942000>



* C D 2 1 8 0 5 6 9 4 2 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:
 I - com violência a pessoa ou grave ameaça;
 II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
 III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*
 IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:
 Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO